



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13709.003993/2006-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.535 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente CARLOS ANTONIO FILGUEIRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Apenas poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo devidamente comprovado.

REMISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE

Apenas ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada) Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 100), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 76 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 63 e ss.), lavrado pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

I Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls.34 a 40, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001, para formalização de crédito tributário no valor de R\$4715,29.

De acordo com a folha 35 foi alterado o valor de imposto de renda retido na fonte para zero.

O contribuinte não concorda com o lançamento alegando em síntese que a trabalhou na empresa CISAT e que tem conhecimento de que a empresa não efetuou o recolhimento do imposto retido na fonte apesar de ter descontado do seu salário. Para comprovação apresenta cópia da carteira de trabalho assinada, contrato de trabalho, termo de rescisão de contrato de trabalho e contracheques.

À fl.51 foi juntada certidão de óbito do contribuinte.

A decisão de primeira instância, que considerou o lançamento procedente em parte, foi proferida com dispensa de Ementa conforme Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2011 (e-fls. 89), o sujeito passivo manifesta-se através de sua filha e herdeira em 24/11/2011 (e-fls. 92), pleiteando a remissão da dívida, fundamentada na Lei 11.491/09, artigo 14)

Tal manifestação foi apreciada através do Despacho DRF/RJ1/Dicat/Gab de 15/11/2011 (e-fls. 97/99), que apontou a impossibilidade da remissão.

Em 20/12/2011 o espólio apresenta então Recurso Voluntário (e-fl. 100), novamente pleiteando a remissão da dívida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$774,01.

Não há questões preliminares a serem ora apreciadas.

O único ponto ainda controverso seria a possibilidade de **remissão da dívida**, já apreciado e afastado pela DRF/RJ1, cf. pode ser extraído dos seguintes excertos de seu Despacho (e-fls. 97/99), grifados no original:

...

A Lei nº 11.941/2009, que trata da remissão pleiteada, dispõe em seu art. 14:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com **exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5** (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

...

CONCLUSÃO

I Da legislação citada, conclui-se que o crédito tributário de que trata o presente processo:

- foi constituído com a lavratura do auto de infração, ocorrida em 01/02/2006, nos termos do art. 142 do CTN;

- o prazo prescricional foi suspenso com a impugnação ao auto de infração, apresentada em 12/04/2006, de acordo com o estabelecido no art. 151, III, do CTN (fls. 1/2); e

- caso não seja apresentado o Recurso Voluntário, a suspensão da prescrição se findou na data da ciência do Acórdão que **considerou procedente, parcialmente, o lançamento (22/11/2011)**, recomendo a contar a partir de então o prazo restante, conforme arts. 151, III e 174 do CTN.

Assim sendo, o débito com a Fazenda Nacional em análise **não se encontra remitido** por não se encontrar vencido em 31/12/2007 há 5(cinco) anos ou mais, não atendendo, portanto, as especificações do art 14 da Lei nº 11.941/2009, conversão da MP nº 449/2008 e também não se encontra prescrito, nos termos do art. 151,III, do CTN.

Sem possibilidade legal para atendimento do pleito recursal, mantem-se assim o lançamento.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima